



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*

*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021**

“Institui o Plano Estadual de Vacinação dos grupos prioritários contra o Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).”

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** objetivo que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, pela presente Lei, o Plano Estadual de Vacinação contra o Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), estabelecendo os grupos prioritários de acesso às vacinas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde ou pelo Estado do Acre.

**Art. 2º** - Serão considerados grupos prioritários para o processo de vacinação estabelecido pela presente Lei:

- I. os trabalhadores de saúde;
- II. pessoas com 60 anos ou mais;
- III. pessoas com comorbidades;
- IV. pessoas com deficiência permanente severa;
- V. trabalhadores da educação;
- VI. trabalhadores das forças de segurança pública e salvamento;
- VII. religiosos que, por força de suas funções, tenham contato direto com o público;
- VIII. trabalhadores de transporte coletivo e rodoviário;
- IX. trabalhadores de aplicativos de transporte de passageiros e delivery (táxis, mototáxis, motoboys, ubers, etc).

**§1º.** Considerar-se-ão trabalhadores de saúde todos aqueles que atuam em espaços e estabelecimentos de assistência e vigilância à saúde, como hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios e outros locais, incluindo-se neste grupo médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, biólogos, biomédicos, farmacêuticos, odontologistas, fonoaudiólogos, psicólogos, serviços sociais, profissionais de educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares.



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

**§2º.** Considerar-se-ão também trabalhadores de saúde os trabalhadores de apoio, como recepcionistas, maqueiros, seguranças, pessoal da limpeza, cozinheiros e auxiliares, motoristas de ambulâncias, profissionais que atuam em cuidados domiciliares “*home care*” como os cuidadores de idosos e doulas/parteiras, bem como funcionários do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados.

**§3º.** Para o grupo de pessoas com 60 anos ou mais, dar-se-á preferência aos mais idosos e, após, aqueles que se enquadrarem em outros grupos preferenciais descritos neste artigo.

**§4º.** Considerar-se-ão pessoas com comorbidades aquelas portadoras de Diabetes mellitus; hipertensão arterial sistêmica grave (de difícil controle e/ou com lesão de órgão-alvo); doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; e obesidade grave (IMC $\geq$ 40) ou demais comorbidades estabelecidas em ato regulamentar.

**§5º.** Considerar-se-ão pessoas com deficiência permanente severa aquelas que apresentem uma ou mais das seguintes limitações, auferidas na forma estabelecida em regulamento:

I - limitação motora que cause grande dificuldade ou incapacidade para andar ou subir escadas;

II - indivíduos com grande dificuldade ou incapacidade de ouvir;

III. indivíduos com grande dificuldade ou incapacidade de enxergar;

**§6º.** Considerar-se-ão trabalhadores da educação todos os professores e funcionários das escolas públicas e privadas do ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior.

**§7º.** Considerar-se-ão trabalhadores das forças de segurança pública e salvamento os Policiais Civis, os Policiais Militares, os membros do Corpo de Bombeiros Militar e Civis e Polícia Penal.

**§8º.** Considerar-se-ão religiosos que, por força de suas funções, tenham contato direto com o público, os padres, bispos, pastores, ministros da Palavra, evangelistas e congêneres.

**Art. 3º.** Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Governador do Estado.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”, 29 de  
março de 2021.

Assinatura manuscrita de Roberto Duarte em tinta preta.

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Estadual**  
**Líder – MDB**



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A covid-19 é a maior pandemia da história recente da humanidade causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), que causa infecção respiratória aguda potencialmente grave. Trata-se de uma doença de elevada transmissibilidade e distribuição global.

A transmissão ocorre principalmente entre pessoas por meio de gotículas respiratórias ou contato com objetos e superfícies contaminadas. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 40% das pessoas têm a forma leve ou moderada da doença, porém aproximadamente 15% delas desenvolvem a doença severa necessitando de suporte de oxigênio. Tem-se ainda que 5% da população que é afetada com a forma grave da doença e pode vir a desenvolver além das complicações respiratórias, complicações sistêmicas como trombose, complicações cardíacas e renais, sepse e choque séptico.

Para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia, diversos países e empresas farmacêuticas empreenderam esforços na produção de uma vacina segura e eficaz contra a covid19. Contudo, com a chegada da vacina e sabendo de que a quantidade de doses é, de momento, limitada e incapaz de atender toda a população gaúcha, busca-se através do presente Projeto de Lei estabelecer uma relação de grupos prioritários para vacinação, de modo que se atenda aqueles que estão mais sujeitos ao contágio e/ou que possuam mais riscos caso contagiados.

Portanto, considerando a relevância do tema, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da matéria em tela.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”, 29 de março de 2021.

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Estadual**  
**Líder – MDB**